



Processo nº	20.936-8/2017
Interessado	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento	5-9-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2017 – TP

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. LICITAÇÃO. DISPENSA. REMANESCENTE DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO. ARTIGO 24, XI, LEI 8666/93. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA APÓS CONVOCAÇÃO INFRUTÍFERA DOS CLASSIFICADOS DA LICITAÇÃO ANTERIOR. **1)** Não é possível a contratação direta de executante/fornecedor não participante do certame originário para consecução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, por motivo de rescisão contratual, mesmo diante da convocação infrutífera de todos os licitantes classificados no certame anterior, sem prejuízo de eventual incidência de outra hipótese de licitação dispensável, dispensada ou inexigível, conforme o caso. **2)** Na hipótese de licitante remanescente, atendida a ordem classificatória, concordar em assumir remanescente de obra, serviço ou fornecimento, todas as condições ofertadas pelo licitante vencedor deverão ser respeitadas, inclusive às atinentes ao preço global e preços unitários.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.936-8/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.676/2017 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** não é possível a contratação direta de executante/fornecedor não participante do certame originário para consecução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, por motivo de rescisão contratual, mesmo diante da convocação infrutífera de todos os licitantes classificados no certame anterior, sem prejuízo de eventual incidência de outra



hipótese de licitação dispensável, dispensada ou inexigível, conforme o caso; e, **2)** na hipótese de licitante remanescente, atendida a ordem classificatória, concordar em assumir remanescente de obra, serviço ou fornecimento, todas as condições ofertadas pelo licitante vencedor deverão ser respeitadas, inclusive às atinentes ao preço global e preços unitários. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, conforme Portaria nº 009/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO - Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição legal – Portaria nº 026/2017.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente, em Substituição Legal

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas